

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>JULIO CÉSAR</b>	PSD	PI	/

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3°, 4°, 6° e 7° da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1° .....

<u>II -</u> os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

p d	2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao ercentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos o FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro e 1995.
	' (NR)"
'Art. 4º A Lei	i nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>'</b> A	Art. 1º-A
ir n	- o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de nflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, u de outro índice que vier a substituí-lo.
е	Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados as operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.
P a	Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a plicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"
'Art. 6º Supr	imir".

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012."

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

(NR)

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em relação a nova redação dada para o Art. 3°, de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9° e 9°.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17°A da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A , bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1°.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1°-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários — micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

//2021	
DATA	ASSINATURA